



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.746, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Determina aos proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, a adoção de providências para cumprimento estrito do disposto no inciso II, do art. 81, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1016/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, deverão nos termos desta lei, afixar aviso em local de fácil acesso ao público, a seguinte informação:

§ 1º. É proibida a venda de bebida alcoólica ao menor de 18 anos, mencionando o dispositivo legal aplicado: inciso II, do art. 81, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Entende-se estabelecimento para os fins desta lei, restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques ou outros afins.

Art. 2º É obrigatória a apresentação da cédula de identidade ou documento equivalente, para a compra ou consumo de bebida alcoólica nos locais especificados no Parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 3º O não cumprimento do previsto nesta lei implicará ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento:

Pena - prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o aumento da pena em dobro, a partir da segunda autuação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum encontrarmos jovens eufóricos, falantes, empolgados consumindo bebidas alcoólicas em determinados locais públicos à luz do dia e grupos ainda maiores à noite. Esta é uma realidade cristalina.

As autoridades policiais afirmem que fazem fiscalizações constantes e campanhas para “barrar” a venda da “droga legalizada” à crianças e adolescentes.

Segundo dados de conhecimento notório em todo o país, atos infracionais de maior gravidade – homicídios, assaltos, acidentes de trânsito e latrocínios – envolvendo menores de 18 anos, destes, cerca de 80% dos casos ocorrem por causa da embriaguez.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe expressamente a venda de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente no artigo 81, inciso II, prevendo, inclusive, punição ao comerciante que desrespeitar a lei. Segundo o 1º Levantamento Nacional sobre Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira, realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas, 95% dos entrevistados jovens disseram que “deveria haver um aumento na fiscalização dos comerciantes em relação à venda de bebidas alcoólicas para menores de idade”.

A responsabilidade e o cuidado de manter a criança, e em especial, o adolescente longe do alcance de bebidas alcoólicas devem ser compartilhados, primeiro pela família, depois pelo Estado, e enfim, pela sociedade como um todo, coibindo essa prática que tem trazido transtornos à vida dos menores.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
I - armas, munições e explosivos;
II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
